



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2015855-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante PAULO FERREIRA DA SILVA (POR CURADOR) e Interessada MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (CURADOR(A)), é agravado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48418

Agravo de Instrumento nº 2015855-14.2025.8.26.0000

Comarca de Presidente Epitácio

Agravante: **PAULO FERREIRA DA SILVA**

Agravado: **BANCO MASTER S/A**

Interessada: **MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA**

Juiz(a) de Direito: Carolina Estrela de Oliveira Sacchi Molina

1 - Agravo de instrumento - Ação declaratória – 2 - Pedido de antecipação de tutela para a imediata suspensão dos descontos na conta bancária do autor – Inadmissibilidade - Questões de alta indagação que afastam os requisitos da probabilidade do direito - Ausência dos requisitos contidos no art. 300 do Código de Processo Civil – 3 - Recurso não provido.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 23/24, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os descontos na conta bancária do autor.

Sustenta o agravante que estão presentes os requisitos da tutela pretendida.

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls. 387) e não respondido porque ainda não citada a parte agravada.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"1. Diante da presença dos requisitos legais, defiro à parte requerente os benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, do Código de Processo Civil). Anote-se, inclusive junto ao sistema SAJ. 2. Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível movida por PAULO FERREIRA DA SILVA em face de BANCO MASTER S/A, alegando, em síntese, que jamais realizou qualquer empréstimo com a parte requerida, porém, mensalmente são realizados descontos em seu benefício previdenciário para pagamento de tal empréstimo. Por conta disso, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de efetuar os descontos em seu benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e Decido. 3.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela provisória de urgência incidental será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por probabilidade do direito, segundo Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, 41ª edição, p.420), “deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante”. Em relação ao perigo de dano, o Colendo Superior Tribunal de Justiça á se manifestou que a simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas (STJ, Resp 113.368, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU19.05.1997, p.20.593). Em sede de cognição sumária e superficial, reputo ausentes tais requisitos. No caso concreto, ausente o periculum in mora, uma vez que a parte autora não demonstrou que o aguardo do normal trâmite processual poderá ocasionar risco de dano grave ou de difícil reparação, pois os descontos vêm sendo realizados há mais de 02 (dois) anos, ou seja, 19/09/2022, cf. fl. 02). Assim, indefiro a tutela provisória de urgência. 4. Cite-se o requerido por meio do Portal Eletrônico para integrar a relação jurídico-processual (art. 238, do Código de Processo Civil) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335, ambos do Código de Processo Civil), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo(a) autor(a) (art. 344, do Código de Processo Civil), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, do Código de Processo Civil, de acordo com o modo como foi feita citação (art. 335, III, do mesmo Codex). Intimem-se.”.

O recurso não comporta provimento.

Sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada, será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da “probabilidade do direito”, devendo ainda estar presente o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E com razão. Sem adentrar ao mérito da relação estabelecida entre as partes, não há como saber a veracidade das alegações, principalmente quando em análise aos documentos juntados não se vê, ainda que em fase de cognição sumária, indícios de ilegalidade na transação.

Ademais, como bem analisado pela decisão recorrida, ausente o periculum in mora, uma vez que a parte autora não demonstrou que o aguardo do normal trâmite processual poderá ocasionar risco de dano grave ou de difícil reparação, pois os descontos vêm sendo realizados há mais de 02 (dois) anos, ou seja, 19/09/2022.

No caso, a despeito das alegações trazidas, não há como afirmar a presença da probabilidade do direito invocado, pois os elementos dos autos dão conta da existência de uma crítica relação entre as partes, no mínimo controvertida, e somente após eventual contestação, à luz do contraditório e da ampla defesa é que será possível dizer da legalidade, ou não, da contratação impugnada, sendo indiscutível tal questão nesta sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator